



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 569-69.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.846  
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 563-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUVENTUDE COMPROMISSO COM PORTO CALVO".  
ADVOGADO: Rommel Omena Prado.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PORTO CALVO PARA TODOS NÓS".  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO LIMITE QUE SE APLICA TÃO SOMENTE AO REQUERIMENTO DE REGISTRO COLETIVO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DRAP. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE Nº 23.373/11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O dia de 06 de julho do ano das eleições, que trata o art. 11 da Lei nº 9.504/97, é o termo final para que os partidos e coligações requeiram o registro coletivo de candidatura.

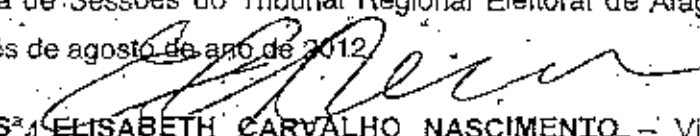
2. A lei eleitoral não fixa prazo para apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), apenas estabelece que o referido documento deve acompanhar o requerimento de registro de candidatura, seja ele coletivo ou individual.

3. O parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.373/11, prevê que, caso o partido ou a coligação não tenha apresentado o DRAP, o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral, para juntá-lo, no prazo de 72 horas.

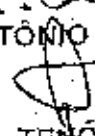
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15-dias do mês de agosto de ano de 2012.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 569-69.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "PORTO CALVO PARA TODOS NÓS", formada pelos partidos PPS e PPL, no Município de Porto Calvo/AL.

Durante a instrução do procedimento, a Coligação "JUVENTUDE COMPROMISSO COM PORTO CALVO" propôs impugnação ao registro alegando que o pedido foi apresentado de forma intempestiva.

Às fls. 16/20, a coligação impugnada apresentou defesa.

Através da decisão de fls. 61/63, o Ilustre Juiz Eleitoral da 14 Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação proposta e regular o DRAP.

Diante da decisão proferida, a impugnante interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que o pedido de registro foi protocolizado intempestivamente, em 09.07.2012, ou seja, após o prazo de 05 de julho, devendo, assim, o registro ser indeferido.

Sustenta que os partidos e coligações tiveram até às 19 horas do dia 05 de julho para formalizarem a solicitação de registro de candidatura de seus filiados, bem como informar as respectivas coligações.

Destaca que o prazo de 48 horas, após a publicação do registro, só serve para o registro individual dos candidatos e não da coligação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja indeferido o registro da coligação recorrida.

Em suas contrarrazões de fls. 73 a 76, a Coligação "PORTO CALVO PARA TODOS NÓS" pugna pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 559-69.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou improcedente à impugnação ao registro do DRAP da Coligação "PORTO CALVO PARA TODOS NÓS".

Nos termos do art. 21, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, *os partidos e as coligações solicitarão ao Juiz Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 05 de julho de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput)*.

Prescreve, ainda, o art. 22, *caput*, da citada norma, que *o pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes*.

Como se nota dos textos normativos referenciados, 05 de julho, é o termo final para que os partidos e coligações requeiram o registro coletivo de candidatura. Até às 19 horas do dia 05 de julho do ano eleitoral, somente as agremiações partidárias e as coligações estão autorizadas a requerer o registro de seus candidatos.

Após esse prazo, e não apresentado o requerimento de registro coletivo ou ausente o nome de qualquer indicado na convenção partidária, na relação apresentada à Justiça Eleitoral, a legislação de regência, no caso das eleições 2012, a Res.-TSE nº 23.373/2011, em seu art. 23, faculta aos candidatos fazê-lo individualmente, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 569-69.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Como bem ressalta o Parquet, a "lei não fixa prazo para apresentar o DRAP. Apenas estabelece que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve acompanhar o requerimento de registro de candidatura, seja ele coletivo ou individual."

O documento essencial para a formalização do registro é o requerimento de candidatura, seja coletivo ou individual, sem o qual não há que se falar em candidatura. Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373, prevê que, caso o partido ou a coligação não tenha apresentado o DRAP, o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral, para juntá-lo, no prazo de 72 horas.

A diligência a que alude o mencionado parágrafo único do art. 23 aplica-se tanto ao requerimento de registro coletivo, quanto aos pedidos individuais. Além disso, com amparo no mesmo dispositivo, a coligação ou o partido, ao tomar ciência dos requerimentos individuais, poderá apresentar de imediato o DRAP, sem que o juízo necessite realizar a intimação.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença de fls. 61/63, que uma vez não formalizado o requerimento de registro coletivo de candidatura, os candidatos a vereador pela coligação recorrida apresentaram individualmente os pedidos, ao que, de imediato, a coligação apresentou o DRAP. Transcrevo, no que importa ao esclarecimento do caso, o seguinte trecho da decisão do juízo singular:

"Tendo havido os registros individuais de candidatos filiados a partidos que a integram, a Coligação requerente/impugnada apresentou,




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 569-69.2012.6.02.0006, CLASSE 30

*de logo (dia 09/07/2012), seu formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), já que o parágrafo único do artigo 23 já referido é claro ao prever que, tendo havido requerimento de registro de candidatura Individual, o partido político ou coligação deve, caso ainda não o tivesse feito, apresentar seu DRAP."*

Vale lembrar, portanto, que a coligação recorrida não apresentou requerimento de registro coletivo de candidatura, ficando a formalização do pedido de registro para cada candidato fazê-lo individualmente, e em face disso, a coligação apresentou imediatamente o DRAP, conforme autoriza o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/11.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 563-69.2012.6.02.0014

Prot. 27.871/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS  
MÉLRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO. ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUVENTUDE COMPROMISSO COM POPRTO CALVO"  
ADVOGADO : Rômnel Omena Prado  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PORTO CALVO PARA TODOS NÓS" (PPS/PL)  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Savio Lúcio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.846, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso, Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários